



MENSAGEM

Do: Chefe do Poder Executivo

Ao: Ilustríssimo Presidente da Câmara de Vereados e demais membros.

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O presente Projeto de Lei trata-se de uma proposta fundamental para otimizar a eficiência de executivo fiscal municipal, baseando-se em medidas que trarão benefícios substanciais para o sistema judiciário e também para o Município. O objetivo central dessas iniciativas é enfrentar os desafios atuais no que diz respeito ao acúmulo de processos, à eficácia da cobrança de dívida ativa e à racionalização dos custos operacionais e processuais.

Em primeiro lugar, busca-se a implementação do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa (CDA's) como uma solução efetiva para desafogar o sistema judiciário e agilizar a recuperação de créditos municipais. Ao utilizar o tabelionato de notas e protesto, o Município poderá direcionar de forma mais direta os recursos e a expertise necessários para recuperar seus créditos. Além disso, tal medida se alinha com práticas modernas e eficientes adotadas em diversos locais do país, resultando em uma arrecadação mais rápida e eficaz. Isso também se revela necessário, pois os créditos de valores baixos não são cobrados judicialmente, aumentando o montante acumulado de dívida ativa.

O Poder Judiciário de Santa Catarina elegeu o tópico "dívida ativa" como um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Isso implicou direcionar esforços para a prevenção de novas execuções fiscais, que atualmente constituem cerca de um terço do total do acervo no sistema judiciário do estado catarinense, ou seja, mais de 1 milhão de execuções.

Uma outra problemática relevante nessa situação está relacionada ao considerável número de execuções que se mostram antieconômicas em termos de custo-processual. Dependendo da métrica adotada, estima-se que entre **600 mil e 800 mil execuções fiscais** foram iniciadas para a recuperação de dívida ativa de valores considerados não viáveis do ponto de vista econômico. Isso nos convida a uma reflexão fundamental sobre o processo de cobrança, especialmente desde a fase de constituição do crédito tributário até o momento do ajuizamento.

De acordo com um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sob a solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do custo do processo de execução fiscal na esfera federal, concluiu-se que cada processo tinha um custo médio de aproximadamente R\$ 4,3 mil, excluindo embargos e recursos. Essa cifra não considera ainda os gastos com mão de obra que estão envolvidos em todas as etapas do trâmite processual, os quais foram estimados em R\$ 1,8 mil. Embora esse estudo tenha sido realizado no âmbito da Justiça Federal, a metodologia pode ser aplicada igualmente à Justiça Estadual devido às semelhanças nos procedimentos. Isso é ainda mais pertinente considerando que 85% de todos os processos estão concentrados nessa instância, agravando ainda mais a situação de





congestionamento do sistema judiciário.

Paralelamente a isso, no campo extrajudicial, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina, que representa os 145 tabelionatos de protesto em Santa Catarina, apresentou dados indicando uma significativa quantia recuperada para os cofres municipais, totalizando quase 20 milhões de reais entre 01.01.2012 e 30.06.2020.

Sendo assim, é certo que o implemento do protesto extrajudicial das CDA's fortalecerá o sistema de arrecadação de impostos, do que resultará evidente benefício a população que verá mais recursos sendo destinados às áreas prioritárias, de saúde, educação, infraestrutura e etc. A iniciativa valoriza o cidadão pagador de impostos, tudo em prol do princípio da isonomia, que prediz que todos devem, igualmente, arcar com os custos de manutenção do Município.

Ainda, a medida é crucial para o Município alcançar independência financeira, por meio de arrecadação de seus impostos. Tal dever é uma determinação constitucional, não podendo o Gestor Público abrir mão da cobrança de impostos, taxas e contribuições.

Em segundo, outra inovação crucial é a introdução de um sistema de pagamento via cartão de crédito e débito para as obrigações tributárias e não tributárias. Essa modernização oferece praticidade e conveniência aos contribuintes, reduzindo barreiras e obstáculos para o cumprimento das obrigações fiscais ou não fiscais. A facilidade de efetuar pagamentos por meio dessa modalidade pode resultar em uma adimplência maior, consequentemente aumentando a arrecadação do Município de forma substancial.

Por fim, em terceiro, a respeito das execuções consideradas antieconômicas, a proposta é aumentar o valor mínimo das execuções judiciais para um salário-mínimo nacional, o que é considerado um passo crucial em direção à otimização dos recursos judiciais. Tal proposta é defendida pelo próprio Tribunal de Contas, o qual orientou os Gestores Públicos a implementarem um valor mínimo para cobrança judicial (e-book Racionalização da Cobrança Fiscal: ações voltadas à desjudicialização).

Esta medida visa focar os esforços do Judiciário nas ações que apresentam um retorno mais expressivo para o Município. Ao concentrar os recursos em casos mais relevantes, podemos reduzir a sobrecarga no sistema e direcionar a atenção para casos de maior impacto financeiro, tudo em benefício do Município.

Ainda, a execução de dívidas abaixo de tal valor vem a gerar prejuízo ao Interesse Público, haja vista que o Município é compelido a pagar os custos de deslocamento de oficiais de justiça (apesar da isenção dos demais emolumentos). Assim, em alguns casos, as próprias custas de deslocamento de oficiais podem ultrapassar o valor pretendido com a execução judicial.

A medida também contribuirá com o desafogamento da Vara Única desta Comarca, o que também será causa direta de benefício da comunidade são-carlense, que poderá contar com uma resposta mais célere do judiciário em suas demandas.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Contamos com o discernimento e o comprometimento desta Câmara para considerar e aprovar essa proposta que visa transformar a abordagem à execução fiscal, beneficiando o Município como um todo. Estamos confiantes de que, juntos, podemos tornar São Carlos um exemplo de eficiência na administração tributária para todo o Estado.

Diante das ponderações, solicitamos também a esta Egrégia Câmara a apreciação e aprovação do citado Projeto de Lei em regime de **urgência urgentíssima**.

Justifica-se a urgência em razão do montante de CDA's acumuladas para execução ao final do calendário fiscal. Historicamente, nos últimos meses do ano, o Município realiza o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais, grande parte delas antieconômicas. Caso o presente projeto de lei não seja aprovado em tempo hábil, haverá o esvaziamento de seu conteúdo. Pretende-se que a medida seja aplicada ainda este ano de 2023. Assim, após a aprovação, caso assim entenda a Câmara Municipal, ainda deverá o Município realizar convênio com Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca e treinamento de servidores para implementação dos sistemas mencionados. Destarte, conclui-se que o Projeto de Lei deve ser apreciado em regime de urgência urgentíssima, tudo em prol do interesse público para que haja a implementação das medidas ainda em 2023.

Agradecemos pela atenção e aguardamos com esperança uma análise positiva deste projeto de lei.

Sem mais para o momento, reitero os votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito de São Carlos/SC, 11 de setembro de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 14:27 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p64f4df9467ee>.





PROJETO DE LEI Nº 031, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta o protesto de certidões de dívida ativa e de títulos executivos judiciais no Município de São Carlos/SC, torna o Executivo Fiscal mais eficiente, e dá outras providências.

RUDI MIGUEL SANDER, Prefeito do Município de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município, que encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Do protesto de certidões de dívida ativa e de títulos executivos judiciais no Município de São Carlos/SC

Art. 1º O Município de São Carlos/SC, exclusivamente por meio da Procuradoria-Geral do Município, Assessoria Jurídica ou outro órgão que venha a ser definido com atribuições de representação extrajudicial, poderá levar a protesto certidões de dívida ativa, emitidas pela Fazenda Pública Municipal e Títulos Executivos Judiciais com trânsito em julgado, independentemente da natureza e do valor do crédito.

§ 1º O Prefeito Municipal, em ato normativo próprio, estabelecerá critérios para identificar as certidões de dívida ativa passíveis de serem protestadas, devendo levar em conta a perspectiva de recuperação do crédito, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

§ 2º Na falta de tal ato normativo, todas Certidões de Dívida Ativa não judicializada, conforme critério do art. 11, serão levadas à protesto.

§ 3º O acompanhamento dos resultados obtidos pelos protestos e a avaliação das condições de ampliação ou restrição da utilização do mecanismo será feita periodicamente pelo órgão de representação extrajudicial.

Art. 2º Será acrescido ao valor das certidões de dívida ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal o montante de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, referente aos honorários advocatícios decorrentes do protesto extrajudicial, bem como o valor correspondente aos emolumentos cartorários.

§ 1º Poderão ser encaminhadas a protesto certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, desde que a exigibilidade não esteja suspensa ou extinta pela prescrição.

§ 2º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento dos valores se dará única e exclusivamente nos tabelionatos de protesto, nos termos da Lei federal n. 9.492, de 1997, ficando vedada, a qualquer título, a quitação ou o parcelamento no âmbito administrativo municipal.





§ 3º No caso dos títulos executivos judiciais definitivos, o valor a ser protestado incluirá o valor total do débito atualizado, os honorários advocatícios fixados em sentença e os emolumentos cartorários.

§ 4º Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização do Município.

§ 5º Os honorários advocatícios serão integrados à Certidão de Dívida Ativa, sendo que tais valores deverão, impreterivelmente, serem depositados na conta do FHS – fundo de honorários de sucumbência, instituídos pela Lei Municipal n. 1.805/2017.

Art. 3º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o órgão de representação fica autorizado a ajuizar a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente, desde que observado o valor mínimo estipulado pelo art. 11.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente, será efetivada a baixa do protesto, o cancelamento da certidão de dívida ativa, bem como, se necessário, a extinção da execução fiscal.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo ou REFIS, fica autorizado o Município a levar a protesto junto ao tabelionato de protesto de títulos e documentos a integralidade do valor remanescente devido ou proceder ao ajuizamento da execução fiscal.

Art. 6º O Município e os tabelionatos de protesto de títulos e documentos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições especiais para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta lei, observado o disposto na legislação de regência.

Do pagamento via cartão de crédito e débito

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos contribuintes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar contratos ou convênio com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais da Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 9º Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos no art. 7º, de forma parcelada, em até 6 (seis) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer





incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelada.

Art. 10 Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando a dívida a sua origem com as devidas amortizações do que restou pago.

Das ações antieconômicas

Art. 11 Para efeitos da presente lei, considera-se como débito de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica, as ações de execução fiscal de montante igual ou inferior a um salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. O estabelecido no *caput* deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se as Autarquias e Fundações.

Art. 12 O órgão de representação do Município não ajuizará ação de execução fiscal, cujo débito consolidado na data de ajuizamento seja igual ou inferior ao valor de um salário mínimo.

Parágrafo Único. Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de auto de infração e/ou multa.

Art. 13 O disposto no art. 12 não se aplica na hipótese da existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, cujas dívidas unitárias sejam inferiores a um salário mínimo, mas com valor total superior ao referido limite estabelecido, hipótese em que haverá reunião de débitos para ajuizamento ou prosseguimento único de processo judicial executório contra o devedor.

Art. 14 Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Municipal para correção do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

Art. 15 Fica autorizada o órgão de representação do Município a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no art. 12 desta lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado, não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito, penda exceção de pré-executividade, embargos à execução fiscal, ação anulatória, mandado de segurança ou qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às execuções em que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

§ 2º Constatada a prescrição de créditos, o Departamento de Arrecadação de Tributos e Fiscalização deverá provocar o Chefe do Executivo para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa, sustentando o ajuizamento da execução ou protesto.

Art. 16 Fica o órgão de representação do Município dispensado de interpor recurso das sentenças proferidas em ações de execução fiscal cujo valor da causa seja inferior ao valor previsto no art. 12 desta lei, vigente à época da publicação.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18 Revoga-se a Lei Nº 1.511 de 07 de abril de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 11 de setembro de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2023 14:27 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p64f4df9467ee>.

